DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Comunicados 2

Poder Legislativo 3
Atos Legislativos 3
Atos de Mesa 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

PODER EXECUTIVO

Comunicados

COMUNICADO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS, estabelecida na Ladeira José Leite de Negreiros, n° 10, Centro, **COMUNICA** para que eventual interessado e detentor da Concessão da **Sepultura Perpétua n° 86, Quadra 06**, no Cemitério Municipal, situado na Rua Dr. Mário Tavares, s/n°, Centro, apresente o título original da referida Concessão de Sepultura, no prazo de 03 (três) meses, a contar da data da publicação, no Setor Administrativo da Prefeitura. Ressalta-se que, caso não haja manifestação no prazo assinalado, será reconhecida a Concessão a solicitante **Maria Ophelia Buratti Canônico** no termo da solicitação n°. 5001/2021, de 30.11.2021 – Rio das Pedras, 28.09.2022 – Setor Administrativo.

.....

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS-SP

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Rio-pedrense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, para instituir as bases e diretrizes locais, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de São Paulo, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Rio das Pedras.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Rio das Pedras, pessoa jurídica de direito público é unidade territorial, que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São símbolos representativos da Cultura e História do Município: o Brasão, criado pela Lei Municipal n° 621, de 28 de outubro de 1968, a Bandeira, criada pela Lei Municipal n° 724, de 10 de agosto de 1971 e o Hino, cuja letra oficial foi instituída através da Lei Municipal n° 2.537, de 29 de maio de 2009.

§ 1º Ficam fazendo parte integrante desta Lei Orgânica Municipal os textos das Leis Municipais mencionadas no “caput” deste artigo, bem como a letra oficial do Hino de Rio das Pedras.

§ 2º Este artigo da Lei Orgânica e os símbolos acima somente poderão ser alterados após a realização de plebiscito.

Art. 3º A sede do Município dá-lhe o nome, que tem a categoria de cidade.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhes pertençam.

Art. 5º O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos, e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após consulta plebiscitária, a população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos do art. 7° desta Lei Orgânica. As divisas serão descritas, trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites Municipais.

Art. 7º São Requisitos para a criação de Distritos:

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência na povoação, sede de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento as exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

II - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores;

IV - certidão do órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública, dos postos de Saúde e Policial na povoação sede.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º A Instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10. Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;

IV - criar, organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VI - elaborar e votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal e Estadual;

XV - conceder e renovar licenças de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e de uso comum;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver, fiscalizando inclusive a concessão;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de crédito, financiamento, investimento e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, preservando-se a independência constitucional em

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

relação aos demais entes federativos quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes ou anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda; peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios e instalações;

XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias, apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e Impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) iluminação pública;

c) construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas das repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV desse artigo deverão exigir áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego de passagens de canalizações públicas, de esgoto, de águas pluviais nos fundos de vales.

§ 2º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 11. Elaborar o orçamento anual e plurianual com base em planejamento de investimento:

I - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

II - organizar o quadro de funcionários mediante concurso público, salvo cargo de confiança, estabelecendo o regime jurídico único dos servidores;

III - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

IV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

V - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

VI - elaborar seu plano de desenvolvimento integrado, ouvindo-se entidades ligadas às questões de urbanismo e desenvolvimento e da comissão de meio ambiente do Município;

VII - dispor sobre o perímetro urbano do Município, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, mediante prévia consulta a comissões e fóruns de meio ambiente e patrimônio:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, os quais devem ser providos de abrigo;

b) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxi;

c) fixar tarifas de transportes coletivos;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) o Município, atendendo ao interesse público, poderá explorar o transporte coletivo.

IX - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

X - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes.

§ 1º Entende-se por cargo de confiança a que se refere o inciso II, do art. 11, os assessores do prefeito, os secretários municipais e diretores de autarquias, os quais terão suas funções vinculadas ao período da gestão administrativa, para a qual foram indicados.

§ 2º Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV, do art. 10, deverão reservar áreas verdes e institucionais, conforme a legislação federal:

I - fica de responsabilidade dos loteadores a solução técnica das águas pluviais e esgoto em terrenos cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos e toda infraestrutura necessária ao loteamento;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

II - ao terreno montante ficará reservado o direito de escoar suas águas pluviais e esgotos em separado, entre as linhas divisórias dos terrenos a jusante, canalizando-o até o meio fio da respectiva rua com poder de polícia do Município, fiscalizando e exigindo seu cabal e fiel cumprimento;

III - fica estabelecido que em áreas verdes e institucionais será garantido no mínimo 2% da área total de arborização.

Art. 12. Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III
DAS VEDAÇÕES

Art. 13. Ao Município é proibido:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificável sob pena de nulidade do ato;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

III - firmar contrato com terceiros, para prestação de serviços, a partir dos últimos 90 dias anteriores às eleições municipais.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito;

VIII - fixar os subsídios do Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIV - alterar e dar denominação a vias e logradouros municipais;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer Prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, deverão ser imediatamente remetidas ao Ministério público para os devidos fins.

§ 1º Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso IX deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º São de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretariado Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do art. 3° da Lei Federal n° 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicita ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontre, na forma do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal.

Seção II
Do Número de Vereadores

Art. 15. A Câmara Municipal terá 11 (onze) vereadores em consonância ao previsto no art. 29, IV, “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá número de vereadores definido através de Resolução, a ser promulgada até 12 (doze) meses antes das eleições municipais, conforme previsto na Constituição Federal.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Seção III
Da Posse

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de Janeiro, preferencialmente às 19h (dezenove horas), em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ato o seu resumo.

Seção IV
Da Mesa

Art. 17. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 18. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na segunda sessão legislativa, no dia 15 de dezembro ou na última sessão ordinária antes do recesso parlamentar, em horário regimental, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 19. Em toda eleição de membros da mesa, os candidatos deverão atingir maioria de votos entre os presentes.

Art. 20. A mesa será composta de quatro vereadores, sendo: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

Parágrafo único. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, por omissão ou ineficiente desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Subseção I
Da Competência da Mesa

Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de leis que disponham sobre:

a) aberturas de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

b) fixação dos padrões de vencimentos dos cargos e empregos da estrutura da Câmara Municipal;

c) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, obrigatoriamente até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de cada legislatura para vigorar na subsequente.

II - propor projetos de decretos legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) fixação do subsídio do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;

b) fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, obrigatoriamente até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de cada legislatura para vigorar na subsequente;

c) criação ou extinção de cargos e empregos da estrutura da Câmara Municipal;

d) que disciplinem as promoções, o acesso e a transposição e instituam gratificações, diárias, ajuda de custo e outras vantagens.

IV - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicações de penalidades.

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de contas do Estado;

VII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

VIII - assinar as atas das reuniões da Câmara. propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, cuja sanção é da própria Câmara;

IX - elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

X - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

XI - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da atualização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos, para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XII - devolver, à tesouraria da prefeitura, o saldo de caixa existente ao final do exercício;

XIII - enviar ao prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior.

Subseção II
Da Competência da Presidência

Art. 23. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e direta das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia e recusar recebimento a substitutivas ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

b) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não entendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

c) fazer publicar os atos da Mesa e da presidência, Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

d) votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;

2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços), ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

3. quando houver empate em qualquer votação no Plenário que não dependa de quórum qualificado.

e) dar ciência ao Prefeito, por meio de ofício expedido no prazo de dois dias úteis, sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstos para apreciação de projetos do Executivo, em deliberação da Câmara;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

g) promulgar as Leis sancionadas tacitamente e aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário, caso o Prefeito não o faça em dois dias úteis;

h) expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

II - quanto às atividades administrativas:

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

a) comunicar cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a convocação de sessões extraordinárias, quando esta ocorrer fora de sessão;

b) autorizar o desarquivamento de proposição;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criados por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membros das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste regimento;

g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

h) organizar a pauta da Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte quatro) horas antes da reunião respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

i) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

j) convocar a Mesa da Câmara;

k) executar as deliberações do Plenário;

l) assinar a ata das reuniões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

m) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente da Comissão;

n) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores;

o) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as reuniões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento:

a) determinar a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;

b) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

c) declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

d) anular a pauta da Ordem do Dia ou submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

e) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

f) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando a palavra, podendo, ainda, suspender à sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

g) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

k) resolver exclusivamente qualquer questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

l) anunciar o término das reuniões, avisando, antes aos Vereadores sobre a reunião seguinte;

m) comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato, nos casos previstos na legislação vigente, na primeira reunião subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

n) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às comissões Permanentes ou com adoção de seu formato digital.

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamento que envolverem ofensas às Instituições, ordem política ou social, de preconceitos da raça, de religião ou de classe, que configurem crimes contra a honra ou contiverem à prática de crimes de qualquer natureza;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela câmara;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

e) substituir o Prefeito na falta deste e do vice-prefeito, contemplando se for o caso, o seu mandato até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

f) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

g) solicitar a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

h) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.

VI - quanto à Política Interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílios de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis e militar para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às reuniões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

1. apresente-se decentemente trajado;

2. não porte armas;

3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5. respeite os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) credenciar representantes, em número não superior a dois de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das reuniões.

Art. 24. Por decisão do Presidente ou deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá solicitar informações por escrito, bem como convocar os Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assunto previamente estabelecido

Parágrafo único. Nas hipóteses de não comparecimento na data estabelecida, de recusa em prestar informações por escrito no prazo de trinta dias ou de apresentação de informações falsas, os Secretários estarão sujeitos à aplicação das sanções cabíveis.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Seção V
Das Reuniões Legislativas

Art. 25. A legislatura compreende quatro sessões legislativas, cada uma com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 1° de fevereiro até 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro;

§ 2º Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro e de 1° a 31 de julho, de cada ano.

§ 3º Sessão Legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Art. 26. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local.

§ 2º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de prevenção* do decoro parlamentar.

Art. 27. As reuniões da Câmara, excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente para reunir-se em 48 (quarenta e oito horas) a fim de tratar de matéria de relevante e inadiável interesse do Município:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, a Convocação será feita mediante ofício endereçado ao Presidente da Câmara.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção VI
Das Deliberações

Art. 29. As deliberações da Câmara serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

§ 1º As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à reunião.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

§ 5º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as proposições relativas às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV - Código de Posturas;

V - Lei de Zoneamento;

VI - Lei de Parcelamento de solo;

VII - Plano Diretor;

VIII - Código Sanitário.

IX - Regimento Interno da Câmara;

X - Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo e do Executivo.

XI - concessão de título de cidadania honorária ou qual quer outra honorária ou homenagem pessoal;

XII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

§ 6º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as proposições relativas às seguintes matérias:

I - alteração da Lei Orgânica do Município;

II - concessão de serviços;

III - concessão de direito real de uso;

IV - alienação de bens imóveis;

V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VI - obtenção de empréstimos de particular.

VII - realização de reunião secreta;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

VIII - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IX - aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

X - cassação de Prefeito e Vereador;

XI - projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

§ 7º O presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

a) na eleição da mesa;

b) quando houver empate em qualquer votação em plenário que não dependa de quórum qualificado;

c) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 8º O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

§ 9º Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno.

Seção VII
Das Licenças

Art. 30. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovado e se vereadora em licença maternidade;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa e sempre sem remuneração.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo em comissão será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 3º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerada como licença, fazendo o vereador jus à sua remuneração estabelecida.

§ 4º Os integrantes da Mesa da Câmara poderão se licenciar dos cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Secretários pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante aprovação do Plenário, podendo ser prorrogado por igual período, mas mantendo-se exclusivamente na função de Vereador.

Seção VIII
Da Convocação dos Suplentes

Art. 31. No caso de vaga, impedimento, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de sete (07) dias, salvo motivo justo a ser aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se- á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Seção IX
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 32. O processo Legislativo municipal compreende:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 33. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, acompanhado do número de título de eleitor e número da Cédula de Identidade.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, dois terços dos votos da Câmara, com interstício mínimo de dez (10) dias.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número e ordem.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou intervenção no Município.

Subseção III
Das Leis

Art. 34. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - à Mesa da Câmara;

IV - ao Prefeito;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

V - a cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa das leis sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autarquias do Município e Fundações;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, bem como a abertura de créditos;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração Direta do Município.

§2º Compete privativamente à Mesa da Câmara a iniciativa das leis sobre:

I - aberturas de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II - fixação dos padrões de vencimentos dos cargos e empregos da estrutura da Câmara Municipal;

III - fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, obrigatoriamente até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de cada legislatura para vigorar na subsequente.

Art. 35. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal.

Parágrafo único. A proposta popular deverá conter a indicação dos signatários, com menção do número e seção dos respectivos títulos eleitorais.

Art. 36. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV - Código de Posturas;

V - Lei de Zoneamento;

VI - Lei de Parcelamento de solo;

VII - Plano Diretor;

VIII - Código Sanitário.

IX - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais.

X - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37. Não serão admitidos aumentos de despesas previstas:

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

I - nos projetos de iniciativa popular;

II - nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária e os que acompanharem o devido impacto financeiro.

Art. 38. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados pela Câmara no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultimem a sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto veto e lei orçamentária.

§ 2º O prazo referido neste artigo, não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação ou lei complementar.

Art. 39. O projeto de Lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis mencionados no *caput* desse artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, contrário ao interesse público vetará total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com ou sem parecer, em única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão seguinte e, mediante sobrestado, as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para ser promulgado.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 40. A matéria constante do projeto de lei, rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Art. 41. As propostas destinadas a regular matéria político-administrativa, de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeito externo;

b) resolução, de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 42. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos e não dependa de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 43. O processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinação do regimento interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 44. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decretos legislativos e resoluções cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das normas técnicas relativas à lei.

Subseção IV
Da Participação Popular

Art. 45. O cidadão que desejar, poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial, nos exatos termos do Regimento Interno da Câmara.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara, fixar número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46. Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta.

Art. 47. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos pelo Art. 29, inciso I e II da Constituição Federal e as posses dar-se-ão conforme o disposto na Art. 16 desta Lei.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

§ 2º Será considerado eleito Prefeito, o candidato, que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e nulos.

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) dia de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão realizada pela Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado, do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, que não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 49. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo impedimentos da legislação eleitoral.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, para missões especiais, ficando-lhe assegurado o direito de possuir gabinete instalado.

§ 3º O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinente, a sua função de dirigente legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo ou do seu Vice-prefeito, salvo impedimentos da legislação eleitoral.

Art. 50. Em caso de Impedimento do Prefeito, ou vacância do respectivo cargo, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato, se ocorrer antes desses prazos, far-se-á nova eleição.

Art. 51. O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, sendo permitida uma reeleição para período subsequente e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 52. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo e do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio quando:

I - impossibilitado de exercer cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em comissão de representação do Município.

Art. 53. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando na respectiva ata o seu resumo.

Subseção I
Das Atribuições do Prefeito

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Art. 54. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar, as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos, para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual, do Município e das suas autarquias, observando os seguintes prazos:

a) o projeto do plano plurianual (PPA), para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 31 (trinta e um) de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

b) o projeto de lei de diretrizes orçamentárias (LDO) será encaminhado até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

c) o projeto de lei orçamentária anual (LOA) será encaminhado até 30 (trinta) de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas bem como os balancetes do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas, exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogado por igual período, quando o assunto se fizer necessário, dada a sua complexidade, e devidamente requerido em tempo hábil, as informações requeridas na forma regular;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

XV - prover os serviços de obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos bem como guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das possibilidades orçamentárias, ou dos critérios votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de suas requisições, as quantias, que devem ser despendidas e de uma só vez até o dia 20 (vinte) de cada mês, correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações, que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas, aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projeto de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanísticos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e os serviços municipais, assim como o programa da administração, para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos, das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites respectivos das verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades do Estado, para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar obrigatoriamente autorização à Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

XXXIV - adotar providências, para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 56. Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até 90 (noventa) dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor do Município de Rio das Pedras.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e publicado em jornal que realiza a publicação dos atos oficiais do Município, até sete dias após o término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de 30 (trinta) dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos bairros.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor do Município de Rio das Pedras, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

I - promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;

II - inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

III - atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
IV - promoção do cumprimento da função social da propriedade;

V - promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

VI - promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

VII - universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de: regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Art. 57. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas, previstas nos incisos XV e XXIV do Art. 55.

Subseção II
Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 58. É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observado o disposto no Art. 73, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função na administração, em qualquer outra empresa privada.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo, em seu parágrafo primeiro, importará em perda de mandato.

Art. 59. Ao Prefeito é vedado:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando obedecer às cláusulas uniformes.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função, emprego, na administração pública, direta ou indireta do Município, e que seja exonerável*, ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do § 1°, deste artigo.

Art. 60. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Lei Federal aplicável.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 61. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal, Decreto n° 201/67.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativa perante a Câmara.

Subseção III
Da Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 62. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas a julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara Municipal, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e com forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento e o Plano Plurianual, para o exercício Financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido por lei, ou agastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decorro do cargo;

XI - deixar de encaminhar à Câmara Municipal, salvo motivo justificado, o duodécimo correspondente às suas dotações, ou a programação de suas despesas;

XII - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio, inclusive as oriundas de encargos sociais;

XIII - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

XIV - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, ou ao órgão que a Constituição Federal e Estadual indicar, nos prazos e condições estabelecidas;

XV - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XVI - negar a execução da lei federal, estadual, ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente, inclusive as certidões requeridas pela Câmara Municipal.

Art. 63. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido por legislação superveniente:

I - denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer cidadão eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual, não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e a encaminhará à Comissão de Justiça e Redação, a qual deverá emitir parecer dentro do prazo de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da mesma. Se a Comissão de Justiça e Redação opinar pelo arquivamento, referido parecer será submetido a plenário e, sendo aceito por 2/3 dos membros da Câmara a denúncia será arquivada. Não sendo aceito pelo plenário o parecer pelo arquivamento ou opinado pela Comissão de Justiça e Redação pelo prosseguimento da denúncia, a mesma será submetida a plenário e, sendo recebida pelo voto da maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com no máximo 1/3 dos membros da Câmara, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início das instruções, e determinará os atos de diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais e abertas, quantas forem às infrações articuladas na denuncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamara o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, ainda que seja em relação a apenas uma das infrações articuladas na denúncia, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral;

VII - o processo a que refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 64. Será declarado vago pela Câmara Municipal o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - infringir as normas do Art. 64 desta Lei Orgânica, perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção II
Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 65. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 66. São condições essenciais, para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 67. O Prefeito Municipal através de lei estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo suas competências, deveres e responsabilidade.

Art. 68. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assumirem ordenarem ou praticarem.

Art. 69. Os auxiliares do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de seus bens, no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, e quando de sua exoneração.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 70. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Art. 71. Os planos de carreira dos serviços públicos municipais serão elaborados, de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho, para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1º O município proporcionará aos servidores, oportunidades de crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento à reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para isto, o município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 72. Será assegurado, dentro do quadro do funcionalismo municipal de Rio das Pedras o percentual definido em legislação específica às pessoas com deficiências e capazes de atividades laborais.

Parágrafo único. As pessoas que residam em Rio das Pedras, comprovando através de perícia oficial, ser deficiente e sem condições laborais, terão o direito a receber pensão mensal, equivalente ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) e ao máximo de 50% (cinquenta por cento) de um salário mínimo, não cumulativo e intransferível, a ser pago pelo Executivo.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 73. Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso, que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se no exercício estivesse.

Art. 74. O município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta ou indireta, mediante Lei.

Art. 75. O regime jurídico único, para todos os servidores da administração direta ou indireta será estabelecido, através de lei, em estatuto próprio ou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que disporá sobre direitos, deveres, regime, disciplinas, assegurados os direitos adquiridos.

§ 1º Aplicam-se aos servidores, a que se refere este artigo, o disposto no art. 7°, incisos III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXX, da

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Constituição da República, podendo os sindicatos dos servidores estabelecerem, mediante acordo ou convenção, sistemas de compensação de horário, redução de jornada de trabalho, bem como os sistemas de reajustes com os respectivos percentuais.

§ 2º O servidor público municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, terá reduzida sua carga horária diária de trabalho pela metade, independentemente de qual seja esta, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens que o cargo lhe garanta, se necessitar prestar auxílio direto à mãe, pai, filhos, tutelados ou curatelados, desde que exista dependência de terceiros para os atos regulares da vida ou sejam pessoas com deficiência.

Art. 76. O Servidor será aposentado, nos termos da legislação federal vigente, considerando que são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 77. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas, por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 78. Ao servidor público municipal, com serviços prestados somente ao Município de Rio das Pedras, contínuo ou não, fica assegurado o direito de percepção:

I - adicional por tempo de serviço após cinco anos;

II - sexta parte dos vencimentos ou salários integrais, após vinte anos.

Parágrafo único. As vantagens serão incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 79. O Município poderá constituir uma Guarda Civil Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal terá também, a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 80. Para a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União, através da Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 81. A Guarda Civil Municipal terá caráter essencialmente civil e eminentemente preventiva, sendo que os Guardas Municipais estarão necessariamente uniformizados e portando armas de defesa, quando estiverem em serviço.

Parágrafo único. A investidura nos cargos de Guarda Civil Municipal far-se-á mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 82. Será criado um Conselho Municipal de Segurança, responsável pelas diretrizes gerais da política de segurança do município.

Art. 83. O Município em conformidade com Lei Estadual e Federal estabelecerá condições, para criação de Corpo de Bombeiros Voluntários no Município.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 84. Administração Municipal é constituída de órgãos integrados, na estrutura administrativa da Prefeitura, e de entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias.

§ 1º Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a administração direta do Município se classificam:

I - autarquia é o serviço autônomo, criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública é a entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por autorização legal, para exploração de atividades econômicas do Município, seja levada a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, criada por autorização legal, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração direta;

IV - fundação pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por autorização legal, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados por recursos do Município e outras fontes.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Publicação

Art. 85. A publicação das leis e atos municipais, enquanto não houver imprensa oficial, poderá ser feita por afixação na sede da Prefeitura, ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º As publicações dos atos não normativos pela imprensa poderão ser resumidas.

§ 2º Os atos e seus efeitos externos só se produzirão, após sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão da imprensa, para divulgação das leis e atos municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 86. O Prefeito fará publicar:

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

I - diariamente, o balancete de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração constituídas no balanço financeiro, balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 87. Os responsáveis pela administração de autarquias e fundações municipais tornarão público, com fixação em local visível em suas próprias repartições, na Prefeitura e Câmara Municipal, o correspondente os incisos I, II, III e IV do Art. 86.

§ 1º O balancete relativo às Receitas e Despesas do Município, serão obrigatoriamente encaminhados à Câmara Municipal, acompanhado de toda documentação e listagem dos fornecedores que venham a comprovar os gastos efetuados mensalmente, inclusive cópia xerográfica dos processos licitatórios, até o 10º dia útil subsequente, ficando à disposição de qualquer contribuinte para questionar quanto a sua legalidade e legitimidade.

§ 2º O boletim de Tesouraria da Prefeitura Municipal, das Autarquias e Fundações Municipais será encaminhado à Câmara Municipal, os quais serão afixados em local visível e de fácil acesso aos munícipes.

Seção II
Dos Atos Administrativos

Art. 88. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência à seguinte norma:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de leis;

b) instituição, modificação, extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades, que acompanham a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preço;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

k) declaração de utilidade pública ou necessidade social a entidades cuja finalidade seja exclusivamente assistencial ou filantrópica.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores, para os serviços de caráter temporários, nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 89. O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis meses após o fim das respectivas funções.

Art. 90. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES

Art. 91. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor, que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII
OS BENS MUNICIPAIS

Art. 92. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quando aqueles utilizados em seus serviços.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Art. 93. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar à concessionária de serviço público, à entidade assistencial ou quando houver interesse público devidamente justificado.

Art. 94. Os bens patrimoniais do Município poderão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 95. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente comprovado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e leilão.

II - quando móveis, dependerá apenas de leilão.

Art. 96 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e processo licitatório.

Parágrafo único. Havendo proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obras públicas, dependerá apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 97. As aquisições de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 98. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou logradouros públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 99. O uso de bens municipais, por terceiro só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização de uso a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos e de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único do Artigo 98º desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 100. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade, pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 101. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estação, recinto de espetáculo e campos de esporte, serão feitas na forma e lei do regulamento respectivo, da administração pública.

TÍTULO IV
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 102. A Receita Pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as Normas Gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 103. Compete ao Município instituir, arrecadar e cobrar:

I - os impostos, previstos nesta Lei Orgânica e outros, que venham a ser de sua competência, em consonância com a Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada dos seus servidores para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social;

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas, não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

§ 3º Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 4º Na impossibilidade de localização do contribuinte, a notificação prevista no § 3º será realizada por edital.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 104. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Poder Municipal:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar Tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei, que os houver instituídos ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI - instituir impostos, sobre o patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados e dos outros Municípios, de suas autarquias e fundações;

b) dos templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos requisitos de lei;

d) sobre livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - as vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e ”c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 1º A proibição do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins especiais ou deles decorrentes.

§ 2º Somente através de lei específica será concedida qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária.

§ 3º É vedado ao Município, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino.

CAPÍTULO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 105. Compete ao Município instituir imposto sobre:

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º Em cumprimento da função social da propriedade, o imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados no território do Município.

Art. 106. O Imposto constante do artigo anterior, inciso I, terá como base de cálculo o seu valor venal.

§ 1º O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 107. Pertencem ao Município:

I – 50% (cinquenta por cento) do produto do imposto sobre propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - produto da arrecadação do Imposto da União, sobre a renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre vencimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

IV – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação, do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

§ 1º Na participação do Município mencionada no inciso II, às parcelas serão creditadas conforme os seguintes critérios:

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, inciso I deste artigo, a lei complementar nacional definirá.

Art. 108. Da arrecadação de impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, e sobre produtos industrializados o Município receberá da União seus percentuais legais, em virtude do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 109. O Município receberá da União seus percentuais legais do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de créditos, câmbios e seguros relativos a títulos ou valores mobiliários, que venham a incidir sobre ouro, originário do Município.

Art. 110. Observados os critérios estabelecidos no Art. 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, o município receberá do Estado seus percentuais legais que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados.

Art. 111. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributárias entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

TÍTULO V
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 112. Ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam, obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

III - as concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Art. 113. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Art. 114. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objetivo e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

Art. 115. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I - convênio com o Estado e a União;

II - consórcio com outros Municípios.

Art. 116. Incumbe ao Poder Público diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou contratação, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público será sempre precária e estabelecida mediante decreto, nos termos da lei de licitações.

§ 2º A concessão de serviço público será estabelecida mediante contrato, dependerá de autorização legislativa e devido processo licitatório.

Art. 117. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Art. 118. Os serviços públicos serão remunerados por preço público ou taxas, previamente fixados pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Art. 119. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 120. Na alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargos, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda haverá necessidade de leilão.

§ 2º No caso de investidura dependerá de prévia avaliação.

TÍTULO VI
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando prover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria de prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 122. O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais, no acesso aos bens e serviços,

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais, em constante preservação de seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 123. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 124. O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso e nas informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnico e humano disponível;

III - complementaridade de integração de política, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios políticos;

V - respeito e adequação na realidade local e regional em consonância com os planos de programas estaduais e federais existentes.

Art. 125. A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e do plano de metas e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 126. As Emendas Parlamentares Individuais aos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e da Lei Orçamentária Anual - LOA serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sem caráter de duplicidade, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art. 127. A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares individuais aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 1º As emendas parlamentares em questão serão destinadas exclusivamente a ações e serviços de infraestrutura, saúde e meio-ambiente.

§ 2º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 3º As execuções das emendas previstas no caput não serão obrigatórias, se apresentar impedimentos legais e técnicos, mediante parecer detalhado emitido pelo servidor competente.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 5º Os remanejamentos de programações da LOA podem ser efetuados por projeto de crédito adicional, de acordo com as disposições da LDO e das autorizações no texto da LOA, cuja permissão para remanejar se restringe à existência de programações impedidas.

§ 6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por parte do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 128. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste título e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Metas;

III - Plano de Governo;

IV - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - Orçamento Anual;

VI - Plano Plurianual;

VII - Emendas Parlamentares aos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 129. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados no artigo anterior, deverão incorporar às propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas aplicações para o desenvolvimento.

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 130. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação de associações representativas para planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado com fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 131. O Município ouvirá às associações e a população em geral, através de audiências públicas, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações e demais munícipes durante 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Art. 132. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

TÍTULO VII
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 133. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, asseguradas, mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 134. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 135. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município, cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiro.

Art. 136. São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir e controlar as ações e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programas e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e os ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) exame oftalmológico, para crianças de zero a seis anos, para combater em especial a ambliopia;

V - planejar e executar política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas portadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 137. As ações e os serviços de saúde no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria de Saúde ou equivalente;

II - integridade nas prestações das ações de saúde;

III - organização de diretrizes de distritos sanitários, com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão, de entidade representativa dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo obter informações e esclarecimento, sobre assuntos pertinentes a promoção e recuperação da sua saúde e da coletividade.

Art. 138. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade e fixará diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 139. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas de conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 140. As instalações privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante ajustes e procedimentos legais, observando sempre a Lei de Licitações.

Art. 141. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será sempre financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da Seguridade Social.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde, não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas do orçamento anual do município.

§ 3º A destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções deverão observar os regramentos vigentes, sendo vedado o repasse a pessoas jurídicas com fins lucrativos.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 142. O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 143. O Município promoverá regularmente o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art. 144. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 145. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, com a valorização da cultura e do patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 146. O Município priorizará investimentos na Educação Infantil e Fundamental.

Art. 147. O Município aplicará anualmente nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 148. O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações de cultura;

II - protegerá por todos os meios obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico cultural e paisagístico;

III - instituirá e manterá espaços públicos com equipamentos capazes de garantir a produção e consumo das manifestações culturais;

Art. 149. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características culturais e paisagísticas.

Art. 150. O município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas.

Art. 151. Fica assegurada verba orçamentaria, visando a estímulo da prática desportiva em geral, no âmbito do Município.

Art. 152. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 153. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Art. 154. A educação é um direto de todos, dever da União, do Estado, do Município e da Família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

desenvolvimento da pessoa, no preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. A educação se baseará na democracia, na liberdade de expressão, na solidariedade, no respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, sendo seus princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma de Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso no magistério público, exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos, em regime único para todas as instituições mantidas pelo município;

VI - gestão democrática de ensino, garantindo a participação de representantes do corpo docente, discente e da comunidade eleita e seus órgãos colegiados na forma de lei; VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 155. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação visando à articulação ao desenvolvimento do ensino municipal em seus diversos níveis e a integração das opções do Poder Municipal que conduzam:

I - à erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do atendimento escolar;

III - a melhoria de qualidade do ensino;

IV - a preparação para o trabalho;

VI - a promoção humanística.

Art. 156. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia do:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

II - atendimento educacional especializado as pessoas com deficiências, observando a inclusão;

III - oferta de ensino regular noturno, adequado às condições do educando;

IV - atendimento em creches e pré-escolas;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares no fornecimento do material didático, transporte escolar municipal, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua irregular oferta, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos de ensino fundamental, inclusive promover a conscientização familiar na necessidade de frequência.

Art. 157. O Município orientará e estimulará a promoção da educação física, na busca de melhor qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 158. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, idosos e mais necessitados;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 159. As ações do poder público, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação popular;

II – desenvolvimento técnico das políticas sociais que dizem respeito à maternidade, infância, adolescência, idosos e à pessoa com deficiência;

III - integração nas ações dos órgãos e entidades da Administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento ente as esferas Municipal e Estadual;

IV - promoção e emancipação do assistido, visando a sua independência da ação assistencial;

V - informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais oferecidos pelo Poder Público e dos critérios de sua concessão;

VI - garantir o acesso a benefícios e serviços, que deverão ser implantados e executados de forma descentralizada no âmbito da criança, adolescente, idoso e da família.

Art. 160. O Município promoverá o funcionamento do Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição e atribuição serão definidas em lei.

Art. 161. O Município garantirá na dotação orçamentaria, recursos que atendam às situações de emergência e calamidade pública.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 162. O Município em consonância com a Constituição Federal criará mecanismos para execução de uma política de combate à discriminação e opressão a mulher.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a concepção do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusivamente ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - utilizar tecnologia de uso intenso de mão de obra;

III - privilegiar a geração de empregos;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários, dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena empresa artesanal ou mercantil e as microempresas, todas aqui localizadas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivadas:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 165. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante parceria com o setor privado para esse fim.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Parágrafo único. Atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo as necessárias infraestruturas, destinadas a viabilizar esse propósito.

Art. 166 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos e a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir escoamento do produto, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização dos recursos naturais.

Art. 167. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 168. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 169. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente de situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 170. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à de pequeno porte, assim definidas em legislação e serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza;

II - dispensa da escrituração de livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

III - autorização para usarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura;

IV - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 171. O Município, em caráter precário ou por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente em família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo município, para pagamento de

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

débito decorrente de sua atividade produtiva, débitos devidamente comprovados e sujeitos à perícia.

Art. 172. Fica assegurada às microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 173. As pessoas com deficiências e de limitações sensoriais, assim como os idosos terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante, do Município.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA URBANA

Art. 174. A Política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens de serviços urbanos, assegurando-se as condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município.

Art. 175. O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental e natural construído e o interesse da coletividade.

§ 2º O Plano Diretor deverá ser revisado com frequência, nos termos da legislação específica e sempre deverá ser elaborado com participação popular.

§ 3º O Plano Diretor definirá as áreas, especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para os quais serão exigidos aproveitamentos adequados nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 176. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e do controle urbanístico existente à disposição do Município.

Art. 177. O Município promoverá, em consonância com a política urbana, respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do município deverá orientar-se para:

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Art. 178. O Município promoverá programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população e deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento de áreas com necessidades especiais, atendendo à população de baixa renda, com as soluções adequadas, de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática pelas autoridades competentes de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 179. O município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios da região e com o Estado, visando a racionalização de utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 180. O Município na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II - prioridade a pedestres e usuários de serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade a maiores de 60 anos ao transporte público urbano.

IV - a proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

Art. 181. O Município deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Parágrafo único. As vias de circulação das estradas municipais, vicinais ou de servidão deverão ser mantidas em boas condições de tráfego, para melhor escoar seus produtos e a circulação da população.

CAPÍTULO VII
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 182. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, observando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS PEDRAS

Art. 183. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de significativas alterações no meio ambiente.

Art. 184. O Município, ao prover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com as legislações pertinentes.

Art. 185. A Política Urbana do município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 186. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município observará o cumprimento da legislação de proteção ambiental específicas.

Art. 187. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 188. O Município assegurará a participação das entidades representativas da cidade, no planejamento e fiscalização de proteção a, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 189. O Conselho Municipal de Meio Ambiente auxiliará o Poder Público na implementação da Política Ambiental, nos termos da legislação própria.

Art. 190. Caberá ao município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no Artigo 184 da Constituição Estadual.

Art. 191. O Município, na forma da lei, organizará o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e direcionamento de alimentos básicos.

Art. 192. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por veículos, que atendam as normas de segurança estabelecidas em lei.

Art. 193. Fica proibido o uso de agrotóxicos de qualquer procedência, ao redor das nascentes, represas, lagos, hortas e matas ciliares, nos termos da legislação federal.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. O subsídio do Prefeito Municipal representará o teto para pagamento das remunerações, nos termos da lei e observadas às exceções específicas.

Art. 195. Os recursos correspondentes às dotações orçamentarias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, conforme determinação do artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 196. A despesa com pessoal observará os limites da lei de responsabilidade fiscal.

Art. 197. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio das Pedras
Estado de São Paulo – Brasil
CNPJ: 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270 – Cep 13390-000 – Rio das Pedras – Fones (19) 3493.8300
http://www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rio das Pedras, 14 de dezembro de 2022.

EDISON DONIZETE MARCONATO
Presidente da Câmara

GERALDO JOSÉ DOS SANTOS
1º Secretário

MAX PRESTES DOS SANTOS
2º Secretário

SÉRGIO ROBERTO CECOTTE
Vice-Presidente